

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 407

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação civil e comercial, examinando o projecto de lei apresentado pelo Deputado Sr. Germano Martins, dá-lhe a sua aprovação. As atribuições que podem ser exercidas simultaneamente pelos notários e seus ajudantes, constantes dos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da reforma do notariado são as de menor importância. Esta concessão representa uma vantagem para o público que assim não é obrigado a esperar que o notário termine um auto de aprovação de testamento ou uma escriptura para fazer um reconhecimento ou autenticar qualquer documento. Este projecto não dispensa o notário de estar no seu cartório, o que seria um abuso, porque só elle pode praticar as mais importantes funções notariaes e fica sempre com as responsabilidades dos actos praticados pelos seus ajudantes.

A comissão aproveita a discussão dêste

projecto para preencher uma omissão que se encontra na reforma do notariado.

O notário não pode intervir em actos notariaes quando tiver com os interessados o parentesco consignado no n.º 3.º do artigo 36.º do regulamento de 14 de Setembro de 1900. Se há um único notário na sede da comarca e o interessado pelo seu estado de saúde se não pode transportar a um notariado próximo está impossibilitado de fazer qualquer contrato, testamento ou assinar algum documento que precise intervenção do notário. Para evitar estes inconvenientes a comissão propõe o seguinte artigo novo:

Artigo . Quando na sede da comarca não houver outro notário a que se possa recorrer para o caso do n.º 3.º do artigo 36.º do regulamento do notariado de 14 de Setembro de 1900, os interessados poderão chamar um outro notário dentro da área da comarca ou de comarca limítrofe.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 26 de Abril de 1916.

Sérgio Tarouca.
Germano Martins,
Abraão de Carvalho.
Abílio Marçal.
António Portugal.
António Maria Pereira Júnior, relator.

Projecto de lei n.º 247 - B

Senhores Deputados.— O projecto de lei que tenho a honra de apresentar satisfaz uma necessidade há muito reclamada.

Permite que os ajudantes dos notários pratiquem simultaneamente com estes certos actos de menor importância, como se-

jam reconhecimentos, extracção de publicas-formas, etc.

É sabido como a redacção dum acto de aprovação de testamento, a leitura duma escritura pública e muitos outros actos notariaes, desviam a atenção do notário e não lhe permitem durante êsse tempo desempenhar outras funções que o regulamento de 14 de Setembro de 1900 lhes attribui. Daqui resulta o inconveniente de obrigar os interessados a perdas de tempo, que o presente projecto procura evitar.

Os actos de maior responsabilidade, como são os do n.º 1.º e alguns do n.º 6.º, do artigo 1.º, do decreto de 14 de Setembro de 1900, continuam a ser exclusivamente desempenhados pelos notários, nos

termos da legislação em vigor e quanto aos outros de menor importância, mais uma vez se frisa que a responsabilidade dos notários por qualquer falta é solidária com a dos ajudantes.

Parece-nos, por esta razão, digno da vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo único. Os ajudantes dos notários poderão simultâneamente com estes exercer as attribuições designadas em os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

§ único. Os notários serão sempre solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus ajudantes.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 25 de Janeiro de 1916.

O Deputado, *Germano Martins*.

